

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pedido de Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 824/2023, apresentado pela empresa *Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.*, em 19/10/2023.

Resposta:

A impugnação interposta em 19/10/2023 não é tempestiva, vez que foi recebida após a data de abertura do processo de credenciamento designada para 4/9/2023, não observando o que preceitua o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (até três dias úteis antes da data de abertura do certame).

A despeito da não observância do prazo legal pela impugnante, serão prestados os esclarecimentos pertinentes.

A empresa *Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.* assevera que o edital viola o art. 129-B, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro (CTB); o art. 79, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; e os artigos 12,13 e 24 da Resolução nº 807/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Em suas razões a impugnante sustenta que atua como empresa registradora de contratos de financiamento de veículos em diversos estados e segue a Resolução 807 do CONTRAN, bem como as normas estaduais, criadas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRANs. Afirma que o edital traz a possibilidade de contratar empresas para a prestação dos serviços em estados em que não há credenciamento vigente, o que contraria aludida resolução.

Assevera, ainda, que o instrumento convocatório estabelece o valor máximo a ser cobrado pelo registro, os quais estão em desacordo com as portarias estaduais vigentes, de modo que as empresas poderiam entender que seria possível cobrar valores menores do que os estabelecidos. Aduz que o item 3 do edital é ilegal, vez que supostamente infringe o artigo 129-B do Código de Trânsito, o artigo 79 da Lei 14.133/2021, a Resolução do CONTRAN e as portarias que tratam do assunto.

Analisando os argumentos expendidos, verifica-se que assiste parcialmente razão à impugnante.

O credenciamento na Nova lei de Licitações foi inserido dentre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, e consta do rol dos Procedimentos Auxiliares, consoante se infere do art. 78, I, da norma em questão.

Vale recordar que o credenciamento é o procedimento por meio do qual a Administração admite a contratação de todos os interessados em contratar determinado objeto, em consonância com pré-requisitos de qualificação e remuneração definidos pela entidade contratante.

Assim, para se credenciar, o interessado deve demonstrar que atende às condições definidas pelo instrumento convocatório para determinada contratação. O que justifica o procedimento é o interesse público de obtenção do maior número de particulares executando a prestação.

Nesse diapasão, se fundamenta a inexigibilidade de licitação que decorre da inviabilidade de competição, capitulada no art. 79 da NLCC, vez que todos os possíveis interessados poderão ser contratados.

Realizadas as considerações gerais sobre o tema, passemos aos esclarecimentos.

Afirma a impugnante que o edital viola a Resolução 807/2020 do CONTRAN por trazer a possibilidade de contratar empresas, para a prestação de serviços, em estados em que não há credenciamento e indica o item 3.1 do instrumento.

Ocorre que o item indicado versa sobre os valores praticados nos diferentes estados da federação por oportunidade do registro dos contratos. Na sequência, o item 3.2 explicita que caso seja necessária a realização de registros em estado que não conste da tabela, o registro seguirá os valores divulgados em Portaria publicada pelo estado, sem acréscimos da Contratada.

As disposições citadas não contrariam a Resolução, elas simplesmente indicam os valores praticados para cada registro nos estados da federação de acordo com as portarias dos respectivos DETRANS. Logo, não se verifica nenhuma ilegalidade.

Ainda sobre os valores, alega a impugnante que o supracitado item 3 infringe o artigo 129-B do Código de Trânsito, o artigo 79 da Lei 14.133/2021, a Resolução do CONTRAN nº 807 e as portarias estaduais que tratam do assunto, vez que estabelece o valor máximo a ser cobrado pelos registros, os quais estão fixados em desacordo com as Portarias estaduais vigentes e assevera que a expressão “valor máximo” dá margem para interpretação de que seria possível cobrar valores menores do que os estabelecidos.

Aduz, ainda, que a instituição de “preço máximo” em negociações entre contratantes e contratadas é ilegal porque o instituto do credenciamento prevê uniformidade de valores praticados em cada estado.

O art. 129-B do CTN estatui o seguinte:

“O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)1, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de

credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

O art. 79, Parágrafo Único, III, da Lei 14.133/2021 preconiza que:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: (...)

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;”

Os argumentos expendidos pela impugnante não afastam a possibilidade de a FHE usar o procedimento de credenciamento, previsto na Lei nº 14.133/2021, para a contratação das empresas registradoras credenciadas nos termos dos normativos específicos, que serão responsáveis pelo registro dos contratos com cláusula de alienação fiduciária no órgão executivo de trânsito do estado ou do Distrito Federal, consoante preceitua o art. 8º da Resolução CONTRAM, para atendimento do que dispõe o §1º do art. 1.361 do Código Civil e o art. 129-B do CTB.

A interpretação procedida pela impugnante não se aplica à FHE que, na condição de integrante da Administração Pública Fundacional, optou por seguir as disposições que regem as Licitações e Contratos para efeito dos processos de aquisição de bens e serviços.

Sobreleva notar que a FHE atua como instituição credora nos termos da aludida resolução e necessita dos serviços das empresas registradoras credenciadas para o cumprimento das regras atinentes ao registro dos contratos nos diversos estados da federação.

Conforme apontado pela impugnante, os documentos exigidos no edital de credenciamento correspondem aos documentos que habilitam às empresas registradoras especializadas de forma a atender à citada resolução do CONTRAN, o que corrobora a adequação e licitude das normas editalícias.

Em que pese a utilização da expressão “valor máximo” adotada no edital, os valores veiculados foram obtidos de acordo com as portarias dos respectivos estados e observam rigorosamente as normas locais sobre o tema. Assim, não há falar-se em ilegalidade, tampouco em vício de substância.

Demais disso, o fato dos estados praticarem valores diferentes para o registro não descaracteriza a natureza do credenciamento, a ser utilizado previamente à celebração de contratos com as empresas que preenchem os requisitos previstos na resolução e no edital.

Vale consignar que o credenciamento na NLCC foi tratado dentre os Procedimentos Auxiliares, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas, com certa flexibilidade e sem a imposição dos rigores previstos para o contrato administrativo.

Nesse contexto, diante da situação na qual são admitidas contratações simultâneas, paralelas, não excludentes, de forma vantajosa para a FHE e em condições padronizadas, não se verifica óbice à realização do credenciamento.

Esclareça-se, por oportuno, que nos estados onde o registro dos contratos é feito exclusivamente pelo órgão ou entidade do executivo de trânsito, obviamente, não haverá a contratação de empresas. Todavia, tal situação não inviabiliza a contratação de empresas registradoras credenciadas para a prestação do serviço nos demais estados.

Ressalta-se que, com a finalidade de evitar diferentes interpretações, a expressão “máximo”, associada à palavra valor, será retirada do edital de credenciamento em questão, conforme errata nº 2 publicada no site da Instituição, através do link <https://www.poupex.com.br/institucional/editais-e-compras/editais7/credenciamentos/2023-2/>.

Pelo exposto, considerando que a impugnante não apresentou motivos técnicos ou legais que justifiquem o cancelamento do credenciamento, conheço e não dou provimento à impugnação apresentada pela empresa *Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.*

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2023.

WASHINGTON MOREIRA CORRENTE
Gerente Executivo de Compras e Contratos